

Uma lei geral

O legislador nacional aproveitou a oportunidade para actualizar a LCE, reforçando o seu papel de uma autêntica lei geral de enquadramento do sector das comunicações electrónicas

A Lei das Comunicações Electrónicas (LCE) foi recentemente alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de Setembro.

Como é sabido, as alterações devem-se à transposição das directivas que corporizam a designada Reforma de 2009 do quadro regulamentar europeu. Mas o legislador nacional aproveitou a oportunidade para actualizar a LCE, reforçando o seu papel de uma autêntica lei geral de enquadramento do sector das comunicações electrónicas. Em consequência, a LCE inclui um catálogo da demais legislação principal aplicável ao sector, estabelecendo, como princípio de interpretação, a regra da prevalência da LCE (ver o artigo 2.º, n.º 2 e 3 da LCE).

Neste contexto, inclui-se a Lei n.º 99/2009, de 4 de Setembro (objecto de rectificação e alterada também pela Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho), que aprova o “regime quadro das contra-ordenações do sector das comunicações”.

O novo regime sancionatório consta, deste modo, quer do “regime quadro”, quer da LCE, cuja alteração, além de se traduzir na concretização da Lei n.º 99/2009, incidiu directamente em muitos outros aspectos relativos ao quadro punitivo. Numa perspectiva mais geral, recorde-se, em linha com os considerandos 13 e 51 da Directiva 2009/140/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, que o regime sancionatório é um factor crítico da eficácia da regulação, da autoridade do regulador (o ICP-Anacom) e, naturalmente, da tutela dos bens jurídicos essenciais subjacentes ao enquadramento normativo do sector.

As molduras muito elevadas das coimas cujo tecto máximo pode atingir os cinco milhões de euros,

“O regime sancionatório é um factor crítico da eficácia da regulação, da autoridade do regulador e, naturalmente, da tutela dos bens jurídicos essenciais subjacentes ao enquadramento normativo do sector”

“À dualidade de procedimentos corresponde uma dualidade de jurisdição: os actos finais adoptados no âmbito do procedimento por incumprimento são impugnáveis nos tribunais administrativos e os actos aplicados no procedimento de contra-ordenação são impugnáveis nos tribunais de comércio”

se considerarmos, por exemplo, os principais operadores do mercado português (cfr. artigo 113.º da LCE), a possibilidade de aplicação de sanções pecuniárias compulsórias (artigos 110.º, n.º 3, e 116.º da LCE) e de medidas cautelares provisórias (artigo 111.º da LCE), bem como o poder de suspender ou revogar os direitos de utilização atribuídos aos operadores (artigo 110.º, n.º 5, da LCE), são medidas que concretizam estes objectivos.

Uma infracção pode dar origem a um ou dois procedimentos autónomos, podendo as medidas típicas de cada um deles ser aplicadas cumulativamente: - i) a um procedimento por incumprimento das condições associadas ao exercício da actividade de prestador de serviços ou redes de comunicações electrónicas ou aos direitos de utilização de espectro radioeléctrico ou de números atribuídos; - ii) a um procedimento de contra-ordenação.

À dualidade de procedimentos corresponde uma dualidade de jurisdição: os actos finais adoptados no âmbito do procedimento por incumprimento são impugnáveis nos tribunais administrativos, tal como agora sai clarificado pela redacção do artigo 116.º, n.º 6, da LCE; e os actos aplicados no procedimento de contra-ordenação são impugnáveis nos tribunais de comércio e, quando for instalado, no novo Tribunal da concorrência, regulação e supervisão (previsto na Lei n.º 46/2011, de 24 de Junho).

A alteração ao regime sancionatório mais visível (existem outras de relevo, cuja enunciação extravasa da economia deste texto) incide sobre a definição das molduras das coimas: estas são fixadas em função da gravidade da contra-ordenação (contra-ordenações leves, graves e



Nuno Peres Alves

Advogado na Morais Leitão, Galvão Teles, Soares da Silva & Associados, é licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra e pós-graduado em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

muito graves – artigo 113.º, n.º 1, n.ºs 2 e 4, e n.ºs 3 e 5, respectivamente, da LCE) e da natureza do agente (pessoas singulares ou pessoas colectivas: micro, pequenas, médias ou grandes empresas, seguindo as definições legais constantes do artigo 7.º, n.ºs 6 e 11, do “regime quadro”); em segundo lugar, prevê-se expressamente que, em caso de tentativa ou negligência, os limites mínimos e máximos da coima aplicável são reduzidos a metade (artigo 6.º do “regime quadro”), e que, em caso de reincidência, tais limites são elevados nos termos previstos no artigo 9.º do “regime quadro”.